



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **A C Ó R D ã O AC2 - TC -00165/13**

1. **Número do Processo: TC-15.018/12.**
2. **Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.**
3. **Tipo de Procedimento Licitatório: DISPENSA DE LICITAÇÃO, nº. 03/12** com fundamento legal no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, no valor de **R\$ 218.000,00.**

**Objeto do Procedimento:** Contratação de empresa para **apoio logístico e operacional** às atividades de **capacitação técnica de pessoal** para realização de diagnósticos sociais, ambientais, técnicos, mobilização social e de acompanhamento e fiscalização dos serviços de **recuperação ou implantação de sistemas de dessanilização** em comunidades rurais do **semiárido paraibano**. O contrato (019/2012) foi firmado com a **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ**.

5. **RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Após apresentação da **defesa** pela autoridade responsável, a **Auditoria** entendeu permanecer **inalteradas às irregularidades** referentes à: **a)** Ausente a justificativa do preço, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26, parágrafo único, inc. III; **b)** Pagamento antecipado no montante de **R\$ 54.500,00** à contratada, sem a devida execução do serviço contraria o exposto no art. 62 da Lei 4320/64 (cláusula quinta do contrato 19/2012); **c)** Inclusão de cláusula contratual permitindo a subcontratação, desde que autorizada pela contratante, ferindo o caráter *intuitu personae* e do contrato (cláusula décima sexta do contrato 19/2012).

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

No **Parecer 00103/13**, o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho observou que:

- a)** Quanto à ausência da justificativa do preço apesar da inexistência de pesquisa de preços, não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabendo recomendação ao gestor no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93.
- b)** Em relação ao pagamento antecipado à contratada, sem a devida execução do serviço, o interessado alega que tal procedimento encontra-se previsto no contrato assinado entre as partes, motivo pelo qual efetuou o dispêndio. Não obstante previsão contratual, tal fato contraria o exposto no artigo 62 da Lei 4320/64, bem como o artigo 65, inciso II, alínea c da Lei 8666/93.
- c)** No tocante à inclusão de cláusula contratual permitindo a subcontratação, desde que autorizada pela contratante, ferindo o caráter *intuitu personae* do contrato (cláusula décima sexta do contrato 19/2012), o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de sua inaplicabilidade nos casos de contratação com base no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93. Deste modo, a eiva permanece, porém, sem o condão de macular todo o procedimento licitatório, cabendo recomendação ao gestor no sentido de evitar a reincidência da eiva em futuras contratações.
- d)** Ao final, o **Parquet** opinou pela: **a)** regularidade com ressalva do procedimento de dispensa e do contrato dele decorrente; **b)** aplicação de multa ao Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; **c)** recomendação ao gestor no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

Acompanho o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal e **voto** pela:

- **Regularidade com ressalva** do procedimento de **DISPENSA 03/12** e do **contrato (019/2012) dele decorrente**.
- **Aplicação de multa** ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**, por **infração ao artigo 62 da Lei 4320/64**, bem como o **artigo 65, inciso II, alínea c da Lei 8.666/93**.
- **Assinação**, ao responsável, do **prazo de sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o **recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **Recomendação** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da DIAFI/DILIC e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de DISPENSA 03/12, e o contrato (019/2012) dele decorrente;***
- II. APLICAR MULTA ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no art. 56, II da LOTCE, por infração ao artigo 62 da Lei 4320/64, bem como o artigo 65, inciso II, alínea c da Lei 8666/93;***
- III. ASSINAR, ao referido responsável, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- IV. RECOMENDAR à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2013.

---

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**TC-15.018/12**